

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743477 - MT (2018/0124019-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PRO-SOLO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS -
MT010624
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. ROMPIMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. LUCROS CESSANTES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir inexistirem danos morais. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. Ausente identidade fática entre os julgados, inviável o conhecimento do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.477 - MT (2018/0124019-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PRO-SOLO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS - MT010624
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.360/1.382) interposto por PRO-SOLO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à ausência de comprovação do dissídio.

No recurso, a agravante alega que persistiu ofensa aos arts. 186, 187, 473 e 927 do CC/2002 e 333, I, do CPC/1973 ao se entender existente o dano moral, uma vez que (e-STJ fl. 1.371):

No caso concreto, como restou cabalmente demonstrado nos autos, não se tratou de um mero rompimento contratual sem aviso prévio, uma vez que a fabricante, ora recorrida, agiu com flagrante deslealdade e ilicitude ao denunciar o contrato, quando já se instalava na mesma região de atuação da autora, uma empresa vinculada à própria fabricante, que além de receber a exclusividade de comercialização do produto “carro chefe” de vendas da autora, também foi beneficiada com a utilização dos dados cadastrais de mais de 2.900 clientes da autora, cujas informações a fabricante detinha posse.

Refuta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta estar devidamente comprovada a divergência relativa aos arts. 473 e 720 do CC/2002, tendo os arestos a mesma base fática.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação, com pedido de aplicação de multa (e-STJ fls. 1.386/1.405).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.477 - MT (2018/0124019-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PRO-SOLO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS - MT010624
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. ROMPIMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. LUCROS CESSANTES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir inexistirem danos morais. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. Ausente identidade fática entre os julgados, inviável o conhecimento do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.477 - MT (2018/0124019-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PRO-SOLO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS - MT010624
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.354/1.356):

Trata-se de recurso especial interposto por PRO-SOLO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. contra acórdão proferido pelo TJMT assim ementado (e-STJ fls. 1.148/1.149):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL — CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 — PRELIMINAR DE DECISÃO ULTRA PETITA — REJEITADA — CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL POR TEMPO INDETERMINADO — RESCISÃO UNILATERAL — PRAZO DO AVISO PRÉVIO PREVISTO NO ART. 720 DO CÓDIGO CIVIL (90 DIAS) — NÃO OBSERVADO PELA PARTE — DANO MATERIAL — CONFIGURADO — QUANTUM INDENIZÁVEL — LUCRO NÃO AUFERIDO DURANTE O AVISO PRÉVIO LEGAL — DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA — NÃO DEMONSTRADO — HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM SUPOSTOS PELAS PARTES EXCLUÍDAS DA LIDE (ILEGITIMIDADE ATIVA) — FIXAÇÃO COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Se a decisão impugnada fora proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o recurso deve ser analisado com base nessa legislação.

Não há julgamento ultra pealo, quando o dano material arbitrado pelo Magistrado a quo é inferior ao pleiteado pela parte na inicial.

O contrato de distribuição comercial por tempo indeterminado pode ser rescindido por qualquer das partes mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o valor do investimento exigido do distribuidor (art. 720 do Código Civil).

Não observado o prazo legal para o cumprimento do aviso prévio, faz jus a parte à indenização por danos materiais, compostos por:

danos emergentes (investimentos não restituídos em razão do rompimento precipitado do contrato) e o lucro cessante (o que deixou de lucrar com o rompimento precipitado do contrato).

Não demonstrado nos autos o valor do investimento com o contrato de distribuição, que devido ao rompimento precipitado do contrato, não teve tempo hábil para a sua restituição, não há que se falar em danos emergentes.

O lucro cessante deve ser composto pelo que a empresa deixou de lucrar com a ausência de cumprimento do aviso prévio de no mínimo 90 (noventa)

dias.

A pessoa jurídica pode sofrer danos morais, entretanto, exige-se a prova material de que o ato ilícito efetivamente causou lesão a sua honra objetiva, o que não ocorreu no caso em tela.

A parte requerida faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais dos autores excluídos da lide em razão da ilegitimidade ativa, os quais devem ser arbitrados com base no artigo 20, §§ 3º e 4º Código de Processo Civil de 1973.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.233/1.242).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.246/1.277), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega ofensa aos arts. 186, 187, 473 e 927 do CC/2002 e 333, I, do CPC/1973 porque comprovado o dano moral decorrente do rompimento abrupto do contrato de distribuição.

Defende dissídio com base nos arts. 473 e 720 do CC/2002, pois deve ser concedida uma indenização com base no lucro médio mensal que deixou de receber nos últimos 12 (doze) meses.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 1.337/1.339).

É o relatório.

Decido.

Relativamente ao dano moral, o acórdão reconheceu que (e-STJ fls. 1.166/1.167):

No caso dos autos, contata-se que houve apenas o rompimento de uma avença comercial entre as partes e não restou demonstrada a prática de ato ilícito que denegrisse a imagem da empresa, compromettesse a sua atividade comercial e/ou diminuíssem o faturamento com a venda dos produtos de outros fornecedores.

Destarte, uma vez que a autora, ora Apelada não trouxe qualquer prova da lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, oriundas de suposta prática ilícita da Apelante, mostra-se incabível a indenização a título de dano moral.

Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A respeito dos lucros cessantes, os julgadores concluíram (e-STJ fls. 1.165/1.166):

Com relação ao lucro cessante, o legislador entendeu que é devido o seu pagamento quando o contrato de distribuição por tempo indeterminado for resolvido por uma das partes sem o cumprimento do aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias.

In casu, entendo que o lucro cessante deve ser calculado com base no que a distribuidora deixou de ganhar com a venda dos produtos da Apelante durante o período mínimo legal de cumprimento do aviso prévio (90 dias).

Cabe ressaltar que, conforme mencionado alhures, verifica-se do parecer contábil colacionado pela Apelada às fls. 197/207, que os produtos da Apelante representavam, em média, 24,86% de sua receita bruta percebida no ano de 2002.

Com efeito, o lucro cessante não pode tomar como base a integralidade do lucro líquido percebido pela distribuidora mas sim, somente o quantum correspondente aos produtos da Apelada.

Desta forma, entendo que os lucros cessantes devem corresponder à 24,86% da média do lucro auferido pelo distribuidor nos três meses anteriores à rescisão contratual.

(...)

Assim, tenho que tais argumentos merecem ser parcialmente acolhidos para que os lucros cessantes correspondam a 24,86% da média do lucro auferido pelo distribuidor nos três meses anteriores à rescisão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença, através de perícia contábil.

O dissídio, por sua vez, não tem semelhança fática com o caso presente. Na lide

indicada como divergente, foi esclarecido que (e-STJ fls. 1.274/1.275):

(...) levando-se em conta o quanto disposto no parágrafo único do art. 473 do Código Civil, bem como, os novos contratos de distribuição firmados pela apelada (fls. 166-169), tem-se que o prazo palatável para o caso em exame seria o de 12 (doze) meses - com base no lucro líquido médio mensal que deixou de receber em função do fermento Levapan — justificado pela necessidade de se conferir ao distribuidor a possibilidade de auferir, neste intervalo, parte do retorno do investimento realizado no decorrer da contrafação, bem como, propiciar tempo para a readaptação ao mercado, redirecionando a sua atividade empresarial.

A causa é distinta daquela em julgamento nos presentes autos porque no paradigma existiram novos contratos de distribuição firmados que ensejaram prejuízos pela perda de importantes mercados, ainda na vigência do contrato entre as partes. Assim, não ficou comprovado o dissídio pela ausência de identidade fática entre os julgados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, com referência ao dano moral, os julgadores consideraram (e-STJ fl. 1.166):

Argui o Apelante que inexistia dano moral a ser indenizado, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito, bem como por não restar demonstrada nos autos qualquer violação a imagem e/ou honra da empresa Apelada.

Com relação à possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica, cabe mencionar que embora a empresa seja imune a lesão à honra subjetiva, atributo inerente à pessoa física enquanto ser humano, ela pode sofrer dano moral por ofensa à sua honra objetiva (súmula 227 do STJ), na medida em que goza de reputação perante terceiros, a qual, se maculada, poderá acarretar prejuízos na sua vida comercial.

No caso dos autos, contata-se que houve apenas o rompimento de uma avença comercial entre as partes e não restou demonstrada a prática de ato ilícito que denegrisse a imagem da empresa, compromettesse a sua atividade comercial e/ou diminuíssem o faturamento com a venda dos produtos de outros fornecedores.

Concluir diversamente, para entender existente o dano moral, dependeria do reexame dos elementos de prova, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

O dissídio relativo à forma de contagem dos lucros cessantes não prospera, pois não há identidade fática entre o julgado paradigma e aquele proferido nos presentes autos. No aresto divergente, as interessadas firmaram novos contratos de distribuição ainda na vigência do pacto original, sendo certo que seu rompimento trouxe prejuízos pela perda de importantes mercados. No proferido nestes autos, entendeu-se que o lucro cessante deve ser calculado com base no que a distribuidora deixou de ganhar, com a venda dos produtos da apelante, durante o período mínimo legal de aviso prévio, de 90 (noventa) dias. Não houve incorporação de novos mercados com ocorrência de prejuízo, como registrado no paradigma.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada até o momento conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.743.477 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0124019-9

Número de Origem:

1373282016 42198/2017 41927/2017 133832/2017 421982017 419272017 1338322017 00044978320058110007
44978320058110007

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRO-SOLO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS - MT010624

RECORRIDO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRO-SOLO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS - MT010624

AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de Março de 2019